

N.F. Nº - 210621.0014/19-5
NOTIFICADO - MAURÍCIO CORREIA DE ARAÚJO - EIRELI
NOTIFICANTE - VALDECLIDES DE ASSIS FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.09.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0145-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ALÍQUOTA APLICADA A MENOR. RBT12 INFERIOR. Lançamento baseado em premissa incorreta quanto à Receita Bruta Total acumulada (RBT12), desconsiderando os valores declarados no PGDAS-D pela própria Notificada. Aplicação indevida de alíquota superior, sem memória de cálculo ou justificativa técnica nos autos. Dados oficiais demonstram enquadramento na primeira faixa do Anexo I da LC nº 123/06, com alíquota de 1,25%. Erro material que compromete todo o crédito tributário. Nulidade reconhecida de ofício com fundamento no art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **10/09/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.274,98, mais multa de 75%, no valor de R\$ 3.956,31, e acréscimo moratório no valor de R\$ 940,91, totalizando o montante de R\$ 10.172,20 cujo o período de apuração se fez nos meses dos anos de 2016, 2017 e de 2018.

Infração **17.02.01** – Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor.

Enquadramento Legal: Artigo 21º inciso I da Lei Complementar de nº. 123/06.

Multa aplicada no art. 35º parágrafo 1 da Lei Complementar de nº. 123/06, art. 44, inciso I da Lei Federal de nº. 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei de nº. 11.488 de 15/06/2007.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

“Deixou de recolher valores referentes a parte do ICMS do Simples Nacional, devido à alíquota aplicada a menor, nos períodos de 01/01/2016 a 31/07/2019, conforme discriminado na coluna E do Anexo 3, e demonstrado nos Anexos 1, 2 e 3 de cada exercício.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 46 a 52.), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC BELA VISTA na data de 28/11/2019 (fl. 45).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou no tópico “Da Tempestividade” afirmando que tomou ciência da Notificação Fiscal de nº 210621.0014/19-5 em 27/09/2019 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 30/09/2019 (segunda-feira), sendo a data final para apresentação da defesa o dia 28/11/2019. Assim, sustentou a tempestividade da impugnação, com fundamento no art. 132 da Lei de nº 13.199/2014.

Argumentou, no tópico “Dos Fatos”, que a autuação foi fundamentada em suposta omissão de receita com base exclusivamente em planilhas fiscais produzidas pela fiscalização, as quais alegariam recolhimento a menor de ICMS. Afirmou, contudo, que apresentou à auditoria planilha própria demonstrando divergências e que os valores declarados no PGDAS estavam de acordo

com as notas fiscais efetivamente emitidas no período fiscalizado. Defendeu que a Notificação Fiscal seria arbitrária, pois não haveria base suficiente para a conclusão de omissão de receita.

Ressaltou ainda que, em todo o período fiscalizado, não houve diferença entre o valor das receitas declaradas e as notas fiscais emitidas, sendo, portanto, indevida qualquer alegação de recolhimento a menor. Destacou o risco de enriquecimento ilícito por parte da Administração se mantida a cobrança, e que o contribuinte se colocou à disposição para apresentar os documentos e esclarecimentos necessários. Por fim, lamentou a ausência de diligência complementar antes da lavratura da Notificação e reiterou que não recolheu tributos a menor, tampouco cometeu qualquer infração.

Consignou, no tópico “Do Direito”, onde invocou, no subtópico “Da Nulidade”, o art. 18, inciso III, do Decreto de nº 7.629/99 (RPAF/BA), para sustentar que a Notificação Fiscal seria nula por ausência de fundamentação adequada. Alegou também o descumprimento do art. 39, inciso VII, do mesmo diploma, no tocante à falta de indicação clara das possibilidades de pagamento com multa reduzida, o que, segundo afirmou, comprometeria o direito de avaliação e adimplemento por parte da Notificada. Citou ainda o art. 155 do RPAF, que exige julgamento imparcial e apreciação minuciosa de todas as alegações apresentadas, total ou parcialmente, a fim de evitar injustiças no âmbito do processo administrativo tributário.

Argumentou, no subtópico “Do Enriquecimento Ilícito ou sem Causa”, que a exigência de valores já declarados e recolhidos configura enriquecimento sem causa por parte do Estado, uma vez que se cobraria tributo já devidamente recolhido, em duplicidade. Assinalou que tal prática afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, sendo vedada pelo ordenamento jurídico. Sobre o tema, mencionou a doutrina de **Limongi França e Pedro Luso de Carvalho**, que abordam o dever de restituição nas hipóteses em que há acréscimo patrimonial sem justificativa jurídica válida.

Suscitou, no subtópico “Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário”, a aplicação do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, requerendo o reconhecimento da suspensão do crédito enquanto perdurar a discussão administrativa. Assinalou, por fim, a necessidade de certidão negativa de débitos como requisito essencial para que a empresa possa participar de processos licitatórios e manter suas atividades regulares.

Finalizou, no tópico “**Dos Pedidos**” onde:

1. Requereu o recebimento da impugnação por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
2. Pleiteou o reconhecimento da nulidade da Notificação Fiscal por ausência de prova material quanto à suposta omissão de receita e por ausência de clareza quanto às formas de pagamento com redução;
3. Subsidiariamente, solicitou a reavaliação das planilhas apresentadas pela fiscalização e a retificação da Notificação com novo prazo para apresentação de defesa;
4. Postulou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado administrativo, com a liberação de certidão negativa de débitos para fins de participação em licitações.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 55 a 57, onde, no tópico “**Objeto da Defesa**”, tratou da preliminar apresentada pela Notificada, a qual alegou **nulidade do lançamento**, sob os fundamentos de **ausência de fundamentação e de prova material quanto à alegada emissão de receita oriunda de cartão de crédito**. Destacou, ainda, que a defesa apontou a inexistência de clareza na forma como os valores tidos como recolhidos a menor teriam sido apurados, bem como ausência de explicitação da metodologia utilizada para justificar a autuação. A Notificada teria também alegado que os valores declarados no PGDAS estariam em conformidade com as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, não havendo diferença de imposto a pagar. Por fim,

pleiteou, subsidiariamente, que, não sendo cancelado o lançamento, fosse revista a planilha e realizado novo lançamento com reabertura do prazo para defesa.

Argumentou, no tópico “Do Notificante”, que os fundamentos levantados pela defesa **não encontram amparo legal**, ressaltando que a autuação **não é passível de nulidade**, pois **não fere o princípio da fundamentação legal**. Afirmou que a tipificação legal consta expressamente nas folhas 1 a 4 do processo, com a indicação dos dispositivos infringidos e das multas aplicadas. As provas materiais que embasam a Notificação Fiscal teriam se originado do **levantamento fiscal realizado a partir do confronto entre as notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pelo contribuinte (sistema NF-e) e os valores de receita declarados no PGDAS**, tendo sido constatado que o contribuinte ofereceu **receita bruta inferior** na apuração do imposto. Informou que os demonstrativos da fiscalização se encontram entre as folhas 8 a 35 do processo e que **não haveria o que invalidar tais demonstrativos**, uma vez que as declarações do PGDAS estariam registradas na base da Receita Federal, e as notas fiscais, no sistema nacional de NF-e. Por fim, **requereu a procedência total da Notificação Fiscal impugnada**.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **10/09/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.274,98 mais multa de 75%, no valor de R\$ 3.956,31, e acréscimo moratório no valor de R\$ 940,91 totalizando o montante de R\$ 10.172,20 em decorrência do cometimento de uma única infração (**17.02.01**) de **efetuar o recolhimento a menor de ICMS declarado** referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, **devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2016, 2017 e de 2018**.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no artigo 21º inciso I da Lei Complementar de nºº 123/06 e multa tipificada no artigo 35º parágrafo da Lei Complementar de nºº 123/06, art. 44, inciso I, da Lei Federal de nºº 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei de nºº 11.488 de 15/06/2007.

Em sede preliminar, cumpre destacar que, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nºº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo devem observar, entre outros, os princípios da legalidade objetiva, da verdade material, da oficialidade, do informalismo e da garantia de ampla defesa. No mesmo sentido, o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei de nºº 5.172/1966) determina que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, é atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, a qual deve atuar nos estritos termos da legislação vigente para verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor, quando cabível, a penalidade correspondente. Ademais, o art. 20 do RPAF/BA dispõe que a nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciação do ato, o que reforça o dever de zelar pela legalidade formal e material no âmbito do processo fiscal.

No caso em exame, constata-se a existência de vícios jurídicos intransponíveis que comprometem a validade do lançamento, sobretudo quanto à natureza da ação fiscal e à forma de constituição do crédito tributário.

A presente Notificação Fiscal teve por fundamento exclusivo a suposta aplicação de alíquota incorreta no regime do Simples Nacional. O Notificante entendeu que a Notificada deveria ter

utilizado alíquotas superiores, pois, segundo apurado, já em abril de 2016 a empresa teria alcançado um montante acumulado de R\$ 475.745,14 de Receita Bruta Total nos últimos doze meses (RBT12), o que a posicionaria em faixas superiores de tributação.

Entretanto, este Relator, ao consultar o sistema INC da SEFAZ/BA, especificamente o módulo referente ao PGDAS-D, constatou que a própria Notificada transmitiu, em 16/05/2016, a declaração da competência abril/2016, na qual informou receita bruta mensal de R\$ 9.657,77 e averiguou que a Receita Bruta Total acumulada nos 12 meses anteriores (RBT12) fora de R\$ 94.464,70.

Os dados extraídos diretamente das declarações oficiais da empresa, relativas ao período de abril/2015 a março/2016 — cuja veracidade é presumida — confirmam que a empresa estava corretamente enquadrada na primeira faixa do Anexo I da LC de nº 123/06, sendo devida, portanto, a aplicação da alíquota de 1,25%. A seguir, serão reproduzidos os valores declarados mês a mês, evidenciando tal regularidade.

Mês/Ano	Receita Bruta Declarada PGDAS (R\$)
Abril/2015	R\$ 22.639,00
Maio/2015	R\$ 5.434,00
Junho/2015	R\$ 20.093,61
Julho/2015	R\$ 3.948,11
Agosto/2015	R\$ 3.985,18
Setembro/2015	R\$ 2.322,00
Outubro/2015	R\$ 0,00
Novembro/2015	R\$ 1.990,00
Dezembro/2015	R\$ 928,00
Janeiro/2016	R\$ 0,00
Fevereiro/2016	R\$ 6.074,00
Março/2016	R\$ 27.050,80
Total RBT12 abril/2016	R\$ 94.464,70

Apesar disso, a fiscalização aplicou, já naquela competência, a alíquota de 2,33%, desconsiderando a correta faixa de tributação prevista no Simples Nacional. Nos termos do Anexo I da Lei Complementar de nº 123/2006 vigente à época, empresas com RBT12 inferior a R\$ 180.000,00 enquadram-se na primeira faixa, com alíquota de 1,25%, exatamente como declarado pelo contribuinte. Tal distorção inicial comprometeu toda a base de cálculo subsequente do ICMS, resultando numa cobrança majorada desde sua origem.

Assim, a partir desse erro originário, toda a sistemática de cálculo do crédito tributário ficou comprometida. O valor de RBT12 utilizado pela fiscalização (R\$ 475 mil) não encontra respaldo em nenhum documento fiscal, declaração do PGDAS-D ou extrato bancário — tampouco é apresentada, na Informação Fiscal, qualquer planilha ou memória de cálculo que justifique essa cifra.

Tal projeção, desprovida de fundamento técnico, demonstra evidente extração dos dados reais, sendo ainda mais grave o fato de sequer constar a origem ou fórmula de cálculo empregada. A construção do débito, portanto, deu-se com base em premissa fática equivocada, violando o princípio da verdade material e afastando-se da metodologia de apuração imposta pela legislação do Simples Nacional, que exige o uso da Receita Bruta Total dos 12 meses imediatamente anteriores a cada competência, conforme dispõe o art. 18 da LC de nº 123/2006.

Verifica-se ainda, conforme o demonstrativo de débito anexo à Notificação, que a alíquota de 2,33% aplicada em abril/2016 foi apenas o ponto de partida de uma sequência contínua de aumentos indevidos. A alíquota sobe para 2,56%, 2,58% e permanece nesse patamar por vários meses, contrariando os dados reais de faturamento declarados pela empresa.

Em contrapartida, nas simulações realizadas por esta Relatoria com base nas declarações oficiais extraídas do PGDAS-D de abril/2016 a maio/2019, a alíquota efetiva permaneceria consistentemente em 1,25% até dezembro de 2016, só iniciando variações moderadas a partir de 2017, de forma

proporcional e progressiva, conforme o avanço legítimo da Receita Bruta Total acumulada em 12 meses.

Além disso, não há qualquer demonstração técnica do momento em que as faixas de receita teriam sido superadas, tampouco análise proporcional ou gradativa da alíquota efetivamente devida - o que seria indispensável em se tratando de regime com faixas progressivas e de aplicação mensal.

Diante da inexistência de base legal e técnica adequada para a constituição do crédito tributário, impõe-se **o reconhecimento da nulidade** do lançamento com fundamento no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Recomenda-se, nos termos do art. 21 do mesmo regulamento, a renovação do procedimento fiscal, com observância das formalidades legais pertinentes ao tipo de ação fiscal adequada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal **210621.0014/19-5**, lavrada contra **MAURÍCIO CORREIA DE ARAÚJO - EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR